

Lei Orgânica

Câmara Municipal de Vereadores

Mesa Diretora:

Newton Cecil Guerino
Presidente

Wilson Antonio Anversa
Vice-Presidente

Tereza J. M. Rigo Zanini
Primeiro Secretário

Jandir Luiz Weber
Segundo Secretário

Cezar A. Zago Vedoin
Terceiro Secretário

Comissão de Sistematização:

Tereza J. M. Rigo Zanini
Presidente

Nelsis Tolfo
Relator

Cezar A. Zago Vedoin
Membro

Wilson Antonio Anversa
Membro

Assessores:

Newton Cecil Guerino
Adivo Paim Filho

Comissão Temática I

Wilson Antonio Anversa
Presidente

Nelsis Tolfo
Relator

Gilberto Dellamea
Membro

José Zanini
Membro

Assessores:

Elenice T. Callegaro
Luiz Pirotti Neto
Veroni Bellochio

Comissão Temática II

Cezar A. Zago Vedoin
Presidente

Tereza J. M. Rigo Zanini
Relatora

Idi Weber
Membro

Jandir Luiz Weber
Membro

Assessores:

Almei Gai
Elio Francisco Eccel
Orlando Real de Andrade

Assessoria Jurídica Geral:

Adivo Paim Filho
OAB-RS 6371

Sumário

Titulo I da Organização do Município	4
Capítulo I da Organização Político-administrativa.....	4
Capítulo II dos Bens Municipais	5
Capítulo III da Administração Pública	5
Seção I das Disposições Gerais	5
Seção II dos Servidores Públicos Municipais	7
Titulo II da Organização dos Poderes	9
Capítulo I do Poder Legislativo	9
Seção I da Câmara Municipal	9
Seção II das Atribuições da Câmara Municipal	11
Seção III do Presidente da Câmara Municipal	12
Seção IV dos Vereadores	13
Seção V das Comissões	14
Seção VI do Processo Legislativo.....	15
Subseção I das Disposições Gerais	15
Subseção II das Emendas à Lei Orgânica	15
Subseção III das Leis	15
Seção VII da Iniciativa Popular	16
Seção VIII da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	17
Capítulo II do Poder Executivo	17
Seção I do Prefeito e do Vice-Prefeito	17
Seção II das Atribuições do Prefeito Municipal	19
Seção III da Responsabilidade do Prefeito Municipal	19
Seção IV dos Secretários Municipais	20
Titulo III da Tributação e do Orçamento.....	20
Capítulo I do Sistema Tributário	20
Seção I das Disposições Gerais	20
Seção II dos Impostos Municipais	21
Capítulo II do Orçamento	21
Titulo IV da Ordem Econômica e Social	24
Capítulo I das Disposições Gerais	24
Capítulo II da Política de Desenvolvimento	25
Capítulo III da Política Agrícola	26
Capítulo IV da Política Urbana	27
Capítulo V da Educação	29
Capítulo VI da Cultura	32
Titulo V da Saúde , Saneamento Básico e Meio Ambiente	33
Titulo VI do Desporto , Lazer e Turismo	34
Titulo VII das Disposições Transitórias	35

Lei Orgânica do Município de Silveira Martins

Os Vereadores da Câmara Municipal de SILVEIRA MARTINS, reunidos em assembléia, no uso de suas prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGANICA MUNICIPAL:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A organização político-administrativa do Município de SILVEIRA MARTINS, como parte integrante da Republica Federal do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da Legislação Estadual.

§ 2º - A cidade de SILVEIRA MARTINS é a sede do Município.

Art. 2º - Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus dependentes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar a fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

§ 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e de sua história.

§ 3º - Todo o poder emana do povo, que o exercera por meio de seus representantes eleitos, nos termos constitucionais.

§ 4º - O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios para o desenvolvimento de programas e prestações de serviço.

§ 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – disciplinar através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;

- II – organizar seus serviços administrativos;
- III – administrar seus bens, adquiri-los e alínea-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV – desapropriar por necessidade e interesse social, em benefício da comunidade ou de seus munícipes e nos casos previstos em lei;
- V – estabelecer o planejamento municipal, com a cooperação das associações representativas;
- VI – disciplinar o serviço de limpeza publica e a remoção do lixo domiciliar por conta do Município;
- VII – dispor sobre a prevenção de incêndio ;
- VIII – interditar as edificações em ruína ou em condições insalubres e fazer demolir construções que ameacem à segurança coletiva;
- IX – licenciar estabelecimentos industriais e comerciais;
- X – fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais;
- XI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, considerado como serviço de caráter essencial;
- XII – promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora federal e estadual;
- XIV – promover a construção de quadras e conjuntos desportivos nas localidades do interior do Município, visando a fixação do homem e sua permanência no local onde vive e habita;
- XV – preservar as florestas, a fauna , a flora e arborizar a margens das fontes d'água e dos leitos e dos rios.

CAPITULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - A administração dos bens municipais é da competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara de Vereadores.

§ 2º - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins e largos públicos.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa autorização da Câmara Municipal.

Art. 7º - O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse publico o exigir.

CÁPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A administração pública municipal, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 9º - Os cargos, empregos ou funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros aos estrangeiros na forma da lei.

Art. 10º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 11º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 12º - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 13º - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 14º - O direito à greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 15º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 16º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no “caput” do artigo 3º e seu § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis.

Art. 17º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos na área da saúde.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 18º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração, na forma da lei.

Art. 19º - autarquia é criada por lei específica, sociedade de economia mista, empresa pública e fundações públicas são autorizadas por lei, defendendo essa última lei complementar que defina a área de sua atuação.

Parágrafo Único – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no “caput”, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 20º - As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 21º - A publicidade dos atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 22º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 23º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 24º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 25º - Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, obedecidas às normas da Constituição Federal (artigos 37, 38, 39, 40 e 41) e desta Lei Orgânica.

§ 1º - Aplicam-se a estes servidores o disposto no art. 7º, inc. IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXX, da Constituição Federal.

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

§ 3º - Confere-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

- I – vencimento básico ou salário básico, nunca inferior ao salário mínimo;
- II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;
- IV – 13º salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI – salário família para seus dependentes;
- VII – duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII – repouso semanal remunerado;
- IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% a do normal;
- X – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 a mais do que o salário normal;
- XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias;
- XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII – redução dos riscos inertes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - adicionais de remuneração para atividades insalubres, penosas ou perigosas, definidas por lei, incidentes sobre o salário ou vencimento básico, bem como para deslocamento a locais de difícil acesso, ficando assegurado o recebimento de diárias a funcionários que participem de cursos ou a serviço fora do Município, a ser regulamentado por lei;
- XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- XVI – licença adotante na forma da lei.

Art. 26º - O servidor será aposentado:

- I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II – Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – Voluntariamente:
 - a) aos 35 anos de serviço, se o homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
 - d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal e estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo

também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 27º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 28º - São estáveis, após 2 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

Art.29- Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.30- O poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º- A legislatura terá a duração de 4 anos.

§2º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§3º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e substituição.

§4º- O valor do duodécimo destinado a cobrir as despesas do processo legislativo, será depositado pelo Poder Executivo em rede bancária, na conta da Câmara Municipal, durante o mês em que for devido e até o dia 25.

§5º- O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo o seu orçamento anual, em tempo hábil, para ser incluído no orçamento geral do Município.

§6º- O Poder Legislativo e o Poder Executivo, manterão entendimento sobre o número de funcionários às atividades legislativas e ao perfeito funcionamento da Câmara Municipal, respeitando sempre a capacidade econômica e financeira do orçamento municipal.

Art. 31- A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.

§1º- O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§2º- São condições de elegibilidade para mandato de Vereador, na forma de lei federal:

- a) ter nacionalidade brasileira;
- b) estar em pleno exercício de seus direitos políticos;
- c) ter domicílio eleitoral no Município;
- d) ter filiação partidária;
- e) ter idade mínima de 18 anos;
- f) ser alfabetizado;
- g) ter residência fixa no Município;

Art. 32- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 1º de março a 20 de dezembro de cada ano e o recesso será de 21 de dezembro a 28 de fevereiro do ano seguinte:

§1º- As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

§2º- A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§3º- Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á para.

- a) inaugurar a Sessão Legislativa;
- b) para as reuniões preparatórias, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de nova Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa para um mandato de 2 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§4º- O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, ao tomarem posse prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINS E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”.

§5º- A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente,para deliberar sobre matéria específica,pelo Prefeito Municipal,pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros,em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art.33 - As deliberações da Câmara Municipal,salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica,serão tomadas por maioria dos votos,individuais e intransferíveis,presente a maioria de seus membros.

Art.34 – Na constituição da Mesa, é assegurada,tanto quanto possível,a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integrem a Câmara.

Art.35 – Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa,eleita na última sessão ordinária do período legislativo,cuja composição,quando possível,corresponderá à proporcionalidade partidária.

Art.36 – Ao poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional,administrativa e financeira.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.37 – Compete à Câmara Municipal,com sanção do Prefeito Municipal:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- legislar em caráter suplementar à legislação federal e estadual,no que couber;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV- criar,organizar e suprimir distritos,nos termos da legislação estadual;
- V- dispor sobre o plano plurianual;
- VI- dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias;
- VII- criar,transformar e extinguir cargos,empregos e funções publicas;
- VIII- criar,estruturar e definir atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;
- IX- disciplinar a concessão e permissão dos serviços públicos municipais;
- X- deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;
- XI- transferir,temporariamente,a sede do Município;
- XII- dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;
- XIII- regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas,atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;
- XIV- disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

Art.38 – compete,exclusivamente,à Câmara Municipal,além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

- I- dispor,através da resolução,sobre sua organização,funcionamento,polícia,criação,transformação ou extinção dos cargos,empregos e funções de seus serviços e fixação da respectivas remuneração,observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- II- elaborar seu Regimento Interno;
- III- eleger sua Mesa Diretora;
- IV- determinar a prorrogação de suas seções;

- V- fixar a remuneração de seus membros,do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipais,observando o disposto na Constituição Federal;
- VI- julgar,anualmente,as contas do Prefeito Municipal;
- VII- proceder a tomadas de contas do Prefeito Municipal,quando não apresentadas dentro de 30 dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- VIII- apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo,incluídos os da administração indireta;
- X- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XI- receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito,dar-lhes posse,conceder-lhes licença e receber a renúncia;
- XII- autorizar o Prefeito ou Vice-Prefeito,a afastar-se do Município por mais de 5 dias ou do estado por qualquer tempo;
- XIII- autorizar o Prefeito Municipal a contrair empréstimo,estabelecendo as condições e respectiva aplicação;
- XIV- autorizar a celebração de convênio de interesse do Município;
- XV- autorizar a criação,através de consórcio,de entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comum;
- XVI- autorizar referendo e convocar plebiscito,na forma da lei;
- XVII- autorizar,previamente,a alienação de bens imóveis do Município;
- XVIII- deliberar sobre os pareceres emitidos pela Comissão Permanente prevista no Art.7º § 1º;
- XIX- receber a renúncia de Vereador;
- XX- declarar a perda de mandato de Vereador,por maioria absoluta de seus membros;
- XXI- convocar Secretário Municipal,para prestar,pessoalmente,informações sobre assunto de sua competência,previamente determinado,importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;
- XXII- autorizar,pelo voto de2/3 de seus membros,a instauração de processo contra o Prefeito,o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;
- XXIII- apreciar o veto do Poder Executivo.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.39 - ao Presidente da Câmara,dentre outras atribuições,competete:

- I- representar a Câmara,em juízo ou fora dele;
- II- dirigir,executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- assinar atos de nomeação,promoção e comissionamento;
- V- promulgar as resoluções e os decretos legislativos,bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- VI- declarar extinto o mandato do Prefeito,Vice-Prefeito e de Vereador,nos casos previstos em lei;
- VII- dar publicidade aos atos da mesa,resoluções,decretos legislativos e às leis por ela promulgadas;

- VIII- requisitar o numerário necessário e destinado às despesas da Câmara, com o auxílio do Terceiro Secretário;
- IX- apresentar ao plenário, até o dia 15 de cada mês, o balancete relativos aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X- solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- XI- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força, se necessário;
- XII- a verba de representação do Presidente da Câmara, que integra o subsídio não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal, definida sempre no início de cada Legislatura;
- XIII- a verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal, definida sempre no início de cada Legislatura.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art.40 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.41 – Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art.42 – Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II- desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou de mandato público eletivo;

d) ocupar cargo ou exercer funções públicas de que seja demissível “ad nutum”;

III- da remuneração:

a) não poderão perceber mais de 2 vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário público.

Art.43 – Perderá o mandato o vereador:

I- perderá o mandato de Vereador quem deixar de comparecer a três Sessões Ordinárias consecutivas sem dispensa aprovada pelo Plenário ou que, ao final de um ano de atividades legislativas, não tenha comparecido a dois terços das sessões ordinárias, independentemente de dispensa;

II- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art.42;

- III- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI- que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar,além dos casos definidos no Regimento Interno,o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos inc.II,III e IV,a perda do mandato será decidida pela Câmara,por voto secreto e por maioria absoluta,mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara,assegurada ampla defesa.

§3º - nos casos previstos nos inc.I e IV,a perda será declarada pela Mesa Diretora de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros,ou de Partido Político representado na Câmara Municipal,assegurada ampla defesa.

Art.44 – Não perderá o mandato o vereador:

- I- investido no cargo de Secretário Municipal;
- II- investido em cargo,emprego ou função pública,desde que haja compatibilidade de horário,sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- III- licenciado pela Câmara por motivo de doença,ou para tratar,sem remuneração,de interesse particular,desde que,nesse caso,o afastamento não ultrapasse os cento e vinte dias por Sessão Legislativa anual.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga ,de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a 120 dias.

§ 2º - Em ocorrendo a vaga e não havendo suplente,far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 24 meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inc.I o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inc. II,não havendo compatibilidade de horário,será facultado ao vereador optar pela sua remuneração.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art.45 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias,constituídas na forma e com as atribuições prevista nesta Lei Orgânica,no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão deverá ser observada,quando possível,a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Às comissões,em razão de sua competência,caberá:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar,na forma do Regimento Interno,a competência do Plenário,salvo se houver recurso de um décimo dos Vereadores;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta,para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições,reclamações,representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art.46 – Poderão ser criadas,mediante requerimento de 1/3 dos membros da Câmara,Comissões Parlamentares de Inquérito,para apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais,além de outros previstos no Regimento Interno,sendo suas conclusões,se for o caso ,encaminhadas ao Ministério Público,para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.47 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

SUBSEÇÃO II EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art.48 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 dos Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos,considerando-se aprovada quando obtiver,em ambas as votações,o voto favorável de 3/5 dos integrantes da Câmara.

§ 3º – A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora,com respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art.49 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal,ao Prefeito Municipal e aos cidadãos,na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Município,seu regimento jurídico,provimento de cargos,estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal.

Art.50 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.51 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara Municipal aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida a solicitação, a câmara terá 08 dias para a apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Em não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - A Câmara Municipal, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação, extraordinária, projeto de lei que tenha tramitado no Poder Legislativo por no mínimo 20 dias.

Art.53 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de 20 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos integrantes da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Se a eleição não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art.54 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

Art.55 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII

DA INICIATIVA POPULAR

Art.56 – A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:

I – projetos de lei;

II – propostas de emenda constitucional;

III – emenda ao projeto de lei orçamentário, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do plano plurianual.

§ 1º - A iniciativa popular será tomada por, no mínimo,5% do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições,entre os quais esteja meio por cento dos eleitores de duas localidades distintas.

§ 2º - Recebido o requerimento,a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos previsto no § 1º,dando-lhe tramitação idêntica aos demais projetos.

§ 3º - Os projetos de iniciativa popular,quando rejeitados pela Câmara Municipal,serão submetidos a referendo popular se,no prazo de 60 dias,5% do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições assim o requerer.

§ 4º - Os resultados das consultas referendárias serão promulgadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - A cooperação das associações representativas da sociedade,devidamente legalizadas,em tudo o que diga respeito ao planejamento municipal,será embasada no Art.29,inciso X,da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.57 – A fiscalização contábil,financeira,orçamentária,operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município,quanto aos aspectos da legalidade,legitimidade,economicidade,aplicações das subvenções e renúncias de receitas,será exercida pela Câmara Municipal,mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado,não podendo ser negada qualquer informação,a pretexto de sigilo,a este órgão estadual.

§ 2º - O parecer prévio,emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar,só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Mediante controle interno, conforme a lei

Art.58 – Prestará contas qualquer pessoa física,jurídica ou entidade que utilize,arrecade,garde,gerencie ou administre dinheiro,bens e valores públicos pelos quais o Município responda,ou que, em nome deste,assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.59 – Qualquer cidadão,Partido Político,associação ou sindicato,poderá,e os funcionários públicos deverão,denunciar,perante o Tribunal de Contas do Estado,quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.60 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal,auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – exercer atividade política nem favorecer, direta ou indiretamente, qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade, promovida por 1/3 dos membros da Câmara de vereadores;

II – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público ou municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se-lhe, nesta hipótese, o disposto no art.38 da Constituição Federal;

IV – ser titular de mais de um mandato eletivo;

V – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no item II deste parágrafo;

VI – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

VII – fixar residência fora do Município, executada esta primeira Legislatura, na qual o comparecimento diário deve ser às suas expensas.

Art.61 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art.29, inc.I e II da Constituição Federal, até 90 dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara Municipal.

§ 3º - Se, decorridos 10 dias da data de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.62 – O Vice-Prefeito exercerá as funções do Prefeito nos casos de impedimento do titular e suceder-lhe-á em caso de vaga.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art.63 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Em caso de vacância de ambos os cargos, farse-á nova eleição 90 dias depois de aberta a segunda e os eleitos completarão o período de seus antecessores, salvo se a segunda ocorrer a menos de 2 anos do término do quadriênio, caso em que continuar-se-á a observar o disposto no “caput” deste artigo.

Art.64 – o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de 5 dias úteis ou do Estado por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço e em missão de representação do Município.

Art.65 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, fixado a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - São inelegíveis no Município, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído, nos 6 meses anteriores ao pleito.

§ 3º - A declaração de bens deverá ser anual, a qual será transcrita no livro próprio constatado de Ata e resumo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 66 – Compete, privativamente, ao prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

V – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VI – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

VIII – expor, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa anual a situação do Município e os planos de governo;

IX – prestar por escrito, no prazo de 30 dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do poder Executivo;

X – enviar a Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;

XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII – celebrar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal;

XIV – prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e aos Secretários do Município, as atribuições previstas nos itens VII e XII.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67 – Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidas em lei federal e a apuração desses ilícitos observa as normas do processo de julgamento.

Art. 68 – O Prefeito Municipal, admita a acusação pelo voto de 2/3 dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se dentro de 180 dias depois de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69 – Os Secretários municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis “adnutum”.

Art. 70 – No impedimento do Secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

Art. 71 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito.

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da Secretária a seu cargo;

IV – praticar os atos para os quais tiver competência delegada pelo Prefeito;

V – comparecer sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretária.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 – O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art.73 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art.74 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com a autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da Legislatura seguinte.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último ano de cada Legislatura só poderá ser admitida em caso de calamidade pública.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art.75 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155 I, b da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Será divulgado, até o último do mês subsequente ao da arrecadação o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 76 – a receita e a despesa pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I – a lei do plano plurianual;

II – a lei de diretrizes orçamentárias;

III – a lei orçamentária anual;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da legislação orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de ampliação das agências financeiras oficiais de fomento .

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangerá todas as entidades e órgãos vinculados da administração pública direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos pelo Poder Público.

§ 4º - O projeto de lei do orçamento será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho a previsão da receita e fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art.77 – O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único – As contas do município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art.78 – o Poder executivo deverá apresentar ao poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

I – as receitas, despesa e evoluções da dívida pública;

II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;

III – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art.79 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º- as emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental pelo plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.80 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II – a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção da saúde e ensino, e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficits” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art.81 – A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.82 – Na organização de sua economia,em cumprimento ao que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

- I – promoção de bem estar do homem, com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
- II – valorização social e econômica do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;
- III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI – proteção da natureza e ordenação territorial;
- VII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho social auferido com base neles;
- VIII – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social,destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho,à educação, à cultura,ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- IX – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;
- X – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art.83 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á, por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder público.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art.84 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art.85 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas,às pequenas e microempresas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art.86 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos,meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art.87 – A lei instituirá incentivos ao investimento e à fixação de atividade econômicas no território do Município, objetivando desenvolver-lhe as potencialidades, observadas as peculiaridades municipais.

Parágrafo Único – Os incentivos serão concedidos preferencialmente:

I – às formas associativas e cooperativas;

II – às pequenas e micro unidades econômicas;

III – às empresas que, em seus estatutos, estabeleçam a participação:

a) dos trabalhadores nos lucros;

b) dos empregados, mediante eleição direta por eles, em sua gestão.

Art.88 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art.89 – O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art.90 – O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art.91 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art.92 – A segurança pública, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, de acordo com as competências definidas em lei, havendo cooperação direta do Município, com os órgãos do estado e organizações civis, conforme as disponibilidades financeiras do Município.

CAPITULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art.93 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art.94 – O Município buscará apoio técnico e financeiro nos órgãos do Estado ou da União para a elaboração do plano diretor e dos planos de desenvolvimento municipal, bem como para a implantação de diretrizes, projetos e obras definidas pelo Município, mediante;

I – assistência técnica de seus órgãos específicos;

II – financiamento para elaboração e implantação dos planos através das instituições de crédito do Estado e ou da União.

Art.95 – O Município terá um Fundo de Amparo à Tecnologia, cuja receita será definida em lei complementar, com vistas à execução de projetos de pesquisa ou de difusão tecnológica necessárias ao desenvolvimento socioeconômico local.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art.96 – O Município, terá como principal riqueza a produção agrícola, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e ao abastecimento, especialmente quanto:

- I – ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade do uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
- II – ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno, priorizando a implantação de programas ou realização de convênios que atendam de modo especial os interesses dos pequenos e dos micros produtores, através de um sistema de permuta a ser definido em lei;
- III – ao incentivo à agroindústria e ao estímulo a fórmulas alternativas para a venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, nas zonas de consumo;
- IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo, em geral;
- V – à implantação de cinturões verdes para a produção e promoção de alimentos;
- VI – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, e micro produtores rurais, com vista a diminuição do preço final das mercadorias e produtos de venda ao consumidor;
- VII – ao incentivo à ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação e telefonia rural;
- VIII – à implantação de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação e de aproveitamento dos recursos hídricos e de outros recursos naturais.

Parágrafo Único – o Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e as suas organizações.

Art.97 – O Município destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de promoção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do imposto territorial rural a que tem direito, nos termos do art.158, inciso II, da Constituição Federal.

Art.98 – Lei Municipal, oportunamente, determinará:

- a) os locais e a área onde será proibido o desmatamento;
- b) a cooperação devida ao Município pelo proprietário ou arrendatário das terras, que margeiam estradas municipais ou vicinais, no que diz respeito à limpeza e arborização da testada de suas propriedades, com os respectivos cercados e valetas desimpedidas, de forma a criar na paisagem um aspecto de beleza natural.

Parágrafo Único – Fica assegurada ao Município, quando da abertura ou melhoramento de estradas municipais ou vicinais, uma faixa de terreno de até 14 metros de largura, de acordo com as necessidades.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art.99 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz fixada pela Constituição Federal e por lei Complementar Municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único – o Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art.100 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – a urbanização, a regularização e a titulação de áreas faveladas e baixa renda, evitando, quando possível, a remoção de moradores;

II – a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados e não titulados;

III – a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

V – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art.101 – A execução da política urbana está condicionadas as funções sociais da cidade, compreendidas como o direito de acesso de todo o cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, condicionado as funções sociais da cidade.

§ 2º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei Municipal.

Art.102 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor, que consistirão no mínimo:

I – na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geotécnicas;

II – na delimitação das áreas de preservação natural que serão, pelo menos, aquelas enquadradas na legislação federal e estadual sobre proteção e recursos da água, do ar e do solo;

III – na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico que atendam os padrões de controle de qualidade ambiental definidos pela autoridade sanitária estadual;

IV – na delimitação das áreas destinadas à habitação popular com observância de critérios mínimo quanto;

- a) à rede de abastecimento de água de energia elétrica;
- b) às condições de saneamento básico;
- c) à proteção contra inundações;

- d) à segurança em relação a declividade do solo, de acordo com padrões técnicos a serem definidos em lei;
- e) aos serviços de transporte público;
- f) ao atendimento à saúde e acesso ao ensino;

V – na delimitação dos sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

VI – na delimitação das áreas destinadas à implantação de equipamentos para a educação, a saúde e o lazer da população;

VII – na identificação de vazios urbanos e de áreas subutilizadas para o atendimento ao disposto no Art.182, § 4º da Constituição Federal;

VIII – no estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para o parcelamento do solo e edificação que assegurem o adequado aproveitamento do solo.

§ 1º - Na elaboração do Plano diretor pelo órgão técnico da administração municipal, é indispensável a participação das entidades de representação do Município.

§ 2º - antes de remetido à Câmara Municipal, o Plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas, críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Poder Executivo.

Art.103 – Na desapropriação de imóveis pelo município tomar-se-á como justo preço o valor-base para a incidência tributária.

Art.104 – O Município, mediante lei específica para área incluída no plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.105 – Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão de uso será conferido ao homem ou mulher, ou ambos, independente de estado civil.

Art.106 – Incumbi, também, ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico,utilizando recursos orçamentários próprios e oriundos de financiamento.

Parágrafo Único – O atendimento da demanda social por moradias populares poderá se realizar tanto através de transferência quanto da cessão do direito de uso de moradia construída.

Art.107 – A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades de movimentos sociais, conforme dispuser a lei, o qual deverá:

- a) elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;

- b) apoiar a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas;
- c) estabelecer normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edificações públicas ao acesso de deficientes físicos.

CAPITULO V DA EDUCAÇÃO

Art.108 – A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento de pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – É assegurado as pais, professores, alunos e funcionários, o direito de se organizar, em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas, sendo responsabilizada a autoridade educacional que embargar ou impedir a organização e funcionamento destas entidades.

Art.109 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com o piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições escolares mantidas pelo município;
- VI – gestão democrática no ensino público;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art.110 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - É dever do Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência regular a escola.

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 3º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação.

Art.111 – O Município aplicará, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Até 10% dos recursos destinados ao ensino, previstos neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação e construção de escolas públicas, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e o padrão mínimo de qualidade.

§ 2º - O Município publicará, anualmente, relatório da execução financeira da despesa com educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art.112 – O Município é obrigado a oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar.

Art.113 – Lei específica estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacionais e estadual de educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

§ 1º - Na composição do Conselho Municipal de Educação, 1/3 de seus membros serão de livre escolha do Prefeito Municipal, cabendo às entidades escolares da comunidade indicarem os demais.

§ 2º - Será obrigatória a participação de um ou mais representantes do sistema estadual no Conselho Municipal de Educação, a fim de assegurar o compartilhamento e integração de responsabilidades no território municipal.

Art.114 – O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental da rede pública municipal e as criadas e mantidas pela iniciativa privada.

§ 1º - O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com o sistema federal e estadual de educação.

§ 2º - Os Órgãos do Poder Executivo são os responsáveis pela formulação das políticas educacionais e sua administração.

§ 3º - É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art.115 – O Município completará o ensino público com os programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas, em cooperação com o Estado.

Art.116 – É assegurado o plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualidade e da titulação profissional do magistério, independente do nível da escola em que atue mediante a fixação de piso salarial. Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do magistério público municipal os professores e os especialistas de educação.

§ 1º - Fica assegurada uma gratificação de 50% sobre o salário normal, por difícil acesso, a todos os professores da rede municipal de ensino.

§ 2º - Os professores em regência de classe, unidocentes, terão gratificação equivalente a 40% sobre o seu salário normal.

Art.117 – É dever do Município:

I – garantir o ensino fundamental público, gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso a ele na idade própria;

- II – manter número adequado de creches e pré-escolas às crianças de zero à 6 anos, ficando a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde;
- III – manter obrigatoriamente, número adequado de escolas de ensino fundamental incompleto, na zona rural, onde exista um núcleo habitacional com um núcleo mínimo de alunos que será estabelecido em lei ordinária;
- IV – proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiências, em ser regulamentado em lei;
- V – incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação.

Art.118 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo, sendo que o não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta irregular pelo Poder Público, importa em responsabilidade de autoridade competente.

Art.119 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, desde que comprovada a finalidade não lucrativa, inclusive mediante bolsas de estudo.

Parágrafo único – Estes recursos também poderão ser destinados à capacitação de professores leigos, em nível de 1º e 2º graus, na forma da lei, para melhoria de qualidade de ensino.

Art.120 – Serão incluídas nos currículos das escolas municipais, campanhas educativas contra a violência e comportamento no trânsito, programas preventivos de educação sanitária e preservação do meio ambiente, respeitando-se a faixa etária dos educandos, na forma da lei.

§ 1º - O Município poderá implantar, em toda rede municipal de ensino, disciplina que articule noções de turismo com o contexto geocultural de Silveira Martins.

§ 2º - Para cultivar e perpetuar a história, a memória e a origem de nossos antepassados, o Município poderá implantar, o ensino do dialeto italiano que predomina em cada região e promover o folclore e seus belos cânticos, através de um Coral Municipal.

§ 3º - Também o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

CAPITULO VI DA CULTURA

Art.121 – O patrimônio cultural do Município é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas, e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e de preservação.

§ 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e a difusão de bens de valor cultural.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades de caráter educativo, cultural e artístico e promoverá, prioritariamente, as manifestações de cultura regional.

§ 6º - O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das letras e artes, incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, amparará a cultura e protegerá, de modo especial, os documentos, as obras, os locais de valor histórico e artístico, os documentos e as paisagens naturais.

Art.122 – O Município manterá, sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

Parágrafo Único – Os planos diretores municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural.

Art.123 – Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município receberão incentivos para preservá-los e conserva-los, conforme definido nem lei.

Parágrafo Único – As instituições públicas municipais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art.124 – O Conselho Municipal de Cultura, visando a gestão democrática da política cultural terá as funções de;

I – estabelecer as diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II – fiscalizar a execução de projetos culturais e aplicação de recursos;

III – emitir pareceres sobre questões técnico-culturais.

Parágrafo Único – Na composição do Conselho Municipal de Cultura, 1/3 dos membros será indicada pelo Prefeito Municipal, sendo os demais membros eleitos pelas entidades dos diversos segmentos culturais.

TÍTULO V

DA SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Art.125 – cabe ao município definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único – Os recursos repassados pelo Estado, e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art.126 - O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência regional.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição da água potável, a coleta do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição prévia de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A lei disporá sobre controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.

Art.127 – O Município, articulado com o Estado, de forma integrada com Sistema Único de Saúde, formulará o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

§ 1º - O Município não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fim lucrativo.

§ 2º - É assegurada a participação, com poder decisório, das entidades populares, representativas dos usuários e trabalhadores da saúde na formulação, gestão, controle e fiscalização da política da saúde.

§ 3º - O Município definirá formas de participação do usuário, no Conselho ou Sistema Geral de Saúde, inclusive nos custos, se necessário, quando implantado por conta da municipalidade.

Art.128 – Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para os presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do poder público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

I – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão e qualquer de suas formas;

II – fiscalizar o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final dos produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III – promover a educação ambiental nos níveis de ensino de sua competência e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

IV – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as praticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade,sendo expressamente proibido:

a) eliminar animais por envenenamento ou instrumentos vários,tais como arma de fogo,bem como feri-los ou mutilá-los voluntariamente;

b) abandonar animal doente ou ferido sem dar-lhe assistência veterinária ou , na falta de recursos, deixar de procurar assistência da sociedade;

c) capturar ou caçar em qualquer época do ano, amadoristica ou profissionalmente, qualquer espécie de animal protegido de lei;

d) realizar espetáculos cruentos, promovendo lutas que envolvam animais de qualquer espécie, mesmo em local privado;

e) exterminar a flora que serve de habitat para os animais silvestres, colaborando com o desequilíbrio do ecossistema, sem o devido licenciamento dos órgãos competentes;

V – definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

VI – promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação quanto a capacidade de uso;

VII – combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas atual ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

Art.129 – O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município, articulados com os do Estado e da União.

§ 2º - O causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizado pelos custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dono.

Art.130 – É vedada, no território municipal, a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos, cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art.131 – O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

TÍTULO VI

DESPORTO, LAZER E TURISMO

Art.132 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, lazer, recreação e turismo, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e matérias em sua atividades meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a pratica de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV – a prioridade para a construção de parques, áreas de lazer e recreação em locais que sejam acessíveis a população.

Art.133 – Lei municipal estabelecerá uma política de turismo, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação de uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art.134 – O Conselho Municipal de Desportos, visando à gestão democrática da política desportiva, terá as funções de:

I – estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento do desporto no Município;

II – fiscalizar a execução das prioridades e aplicação dos recursos;

III - emitir parecer sobre questões técnicas.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 135 – O Município, só poderá dar nomes de pessoas a logradouros públicos, após um ano do falecimento do homenageado.

Art. 136 – O Município deve adaptar às normas constitucionais e as desta Lei Orgânica, dentro de um ano, especialmente:

- I – Código Administrativo de Obras e Edificações;
- II – Estatuto dos Servidores Municipais;
- III – Código Tributário do Município;
- IV – Plano Diretor do Município;
- V – Zoneamento urbano e diretrizes suplementares;
- VI – Código de Posturas e de Uso e de Manejo do Solo Agrícola;
- VII – Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art.137 -Revogado.

Art.138 – Quando a situação financeira do Município permitir, a criação dos distritos será disciplinada por lei municipal, observando as regras ditadas pela legislação estadual e federal.

Art. 139 – O Município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo, para conhecimento dos munícipes, objetivando uma maior aproximação entre os Poderes do Município e os cidadãos.

Art.140 – Esta Lei Orgânica, após um ano de trabalho, foi devidamente discutida e aprovada, em primeiro turno, até o dia 12 de março de 1990 e, em segundo turno, no dia 23 de março de 1990 e, após assinatura pelos Vereadores, entra em vigor nesta data, promulgada em Sessão Solene pela Câmara Municipal de Vereadores de Silveira Martins, revogadas todas as disposições em contrário.

Silveira Martins, 25 de março de 1990.